

6^a **CONFERÊNCIA**
MUNICIPAL DAS CIDADES
SANTA ROSA DE VITERBO

Local: CENTRO CULTURAL
Dia 25 de junho, às 18 horas



PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL
**SANTA ROSA
DE VITERBO-SP**

6ª Conferência Municipal das Cidades

Santa Rosa de Viterbo-SP
Região Metropolitana de Ribeirão Preto
25 de junho de 2024

Sejam bem vindo(a)s!



Secretaria de  **SÃO PAULO**
GOVERNO DO ESTADO

ConCidades
CONSELHO DAS CIDADES

MINISTÉRIO DAS
CIDADES



Programação:

01 – CREDENCIAMENTO;

02 – ABERTURA;

03 LEITURA E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DA CONFERÊNCIA;

04 – PALESTRAS SOBRE OS EIXOS TEMÁTICOS APROVADOS PELOS MEBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA;

05 – DIVISÃO DOS GRUPOS DE TRABALHO POR EIXO TEMÁTICO E DISCUSSÃO DAS PROPOSTAS;

06 PLENÁRIA PARA DELIBERAR SOBRE AS PROPOSTAS;

07 – ELEIÇÃO DOS DELEGADOS PARA A CONFERÊNCIA ESTADUAL;

08 – ENCERRAMENTO.

Desafios da 6ª Conferência das Cidades

O que é?

Um local privilegiado para que sejam debatidas junto ao poder público e a sociedade organizada as questões do desenvolvimento urbano como infraestruturas, equipamentos e serviços públicos, moradia, transportes, mobilidade, saneamento ambiental, áreas verdes e espaços públicos de forma integrada, possibilitando um processo de planejamento urbano participativo e integrado, que poderá legitimar os objetivos propostos para a política urbana brasileira, adequando-os à diversidade dos estados, regiões e municípios. A Conferência Municipal também deverá eleger os delegados à 7ª Conferência Estadual das Cidades paulistas, a ser realizada nos dias 05 e 06 de julho de 2024. A Conferência nacional deve ocorrer em novembro de 2024.

Desafios da 6ª Conferência das Cidades

Objetivos

A 6ª Conferência Estadual das Cidades tem como objetivo geral reconhecer as dinâmicas e necessidades dos municípios e regiões para orientar políticas e investimentos públicos. Além de realçar e mitigar vulnerabilidades territoriais, visa estabelecer um ambiente proativo de planejamento e gestão do território.

Construir cidades seguras, resilientes, inclusivas, prósperas e sustentáveis é o tema do chamamento dessa Conferência.

Comissão Preparatória Municipal

- Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico:

Titular: Arnaldo Antônio Cersóssimo Filho

Suplente: Eduardo Ribeiro de Andrade

- Departamento Municipal de Meio Ambiente:

Titular: Camila Michele Ramos Fedel Passoni

Suplente: Vanilda Lopes da Silva

- Departamento Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos:

Titular: Ana Paula Nunes Ferreira

Suplente: Rodrigo Wiesel Beloti

- Departamento Municipal de Planejamento e Finanças:

Titular: Silmara Filomena Herculano Costa

Suplente: Mariângela Aparecida dos Santos Vacis

Comissão Preparatória Municipal

- Associação de Bairros LUA e JP:

Titular: Guilherme Márcio Felizardo

Suplente: Sérgio Francisco Gomes

- Associação Santa-rosense de Estudantes - ASE:

Titular: Jorge Marcelo da Costa

Suplente: Débora Rosa Morais Damaceno

- Câmara dos Dirigentes Lojistas de Santa Rosa de Viterbo - CDL:

Titular: Victor Humberto Vilas Boas e Nascimento

Suplente: Antônio de Sordi Neto

- Associação Viva o Centro de Santa Rosa de Viterbo e CAU:

Titular: Alexandre Gregório de Bem

Suplente: Nathaly Kelly Bitencurt Costa

SOCIEDADE

Eixos temáticos



EIXO 1: Urbanismo e Habitação



EIXO 2: Infraestrutura e Mobilidade



EIXO 3: Meio Ambiente e Mudanças Climáticas



EIXO 4: Cidades Inteligentes



EIXO 5: Governança e Participação Social

Legislação

a) Nova Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento

O Plano Diretor de Desenvolvimento (PDD) de Santa Rosa de Viterbo e Leis Complementares deverão ser um conjunto de diretrizes visando a melhoria crescente da qualidade de vida de seus habitantes, através da gestão planejada de seu espaço urbano e rural, aliada à preservação do meio ambiente.

b) Nova Lei de Uso, Zoneamento e Parcelamento de Solo (LUZPS)

Deverá estar em conformidade com as diretrizes do PDD, e estabelecer normas e condições para o uso, zoneamento e parcelamento do solo do município de Santa Rosa de Viterbo, bem como criar Zoneamentos para as várias atividades sócio econômicas do município, públicas e privadas.

c) Novo Código de Posturas (CP)

Deverá orientar os cidadãos dos seus direitos e obrigações relativos às pessoas, aos bens próprios e públicos e ao meio ambiente. Deverá ainda disciplinar a utilização do espaço urbano público e privado, bem como o Licenciamento e Fiscalização de atividades sócio econômicas.

d) Código de Obras (CO)

Deverá disciplinar e orientar a execução de projetos e construções, reformas e ampliações de edificações particulares ou públicas, garantindo e promovendo a segurança, acessibilidade, salubridade e conforto das mesmas, em conformidade com Legislação Estadual e Federal em vigência.

e) Plano Viário (PV)

O Plano Viário Municipal deverá ser elaborado em forma de lei, e regerá todo o Sistema de Mobilidade Urbana do município, o qual será regido pela Comissão Municipal de Trânsito, e deverá contemplar:

Sistema Viário: Infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha urbana por onde circulam os veículos de transportes individuais, coletivos e de cargas.

Sistema de Circulação: Ordenação do deslocamento dos veículos coletivos, particulares e de transportes de cargas, com orientação de tráfego através de sinalizações, fiscalização e controle.

Sistema de Transportes Coletivos: Constituído pelos veículos de acesso público, pelos terminais e pontos de parada das linhas de ônibus, das empresas operadoras e pelo serviço de táxi.

Sistema de Transporte de Cargas: Constituído pelos veículos de cargas, pelos depósitos e armazéns e seus operadores.

Ciclovias: Constituído por sistema de circulação isolado e exclusivo para ciclistas.

O Plano Viário ordenará todo esse sistema na malha urbana existente e deverá prever a projeção do mesmo nas Zonas de Expansão Urbana.

f) Alteração na lei de COLETA, TRANSPORTE E DEFTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO ABRANGIDOS PELO SISTEMA REGULAR DE COLETA

Art. 2º Os resíduos sólidos de que trata esta lei são os RCC – Resíduos de Construção Civil, (entulhos de obras), resíduos volumosos (lixos de quintais, poda ou corte de arvores e arbustos, capina e/ou limpeza de terrenos e outros não classificados como domésticos, como móveis e utensílios), ou aqueles não sujeitos ao sistema regular de coleta citado no artigo 1º desta lei, e somente poderão ser coletados, transportados e depositados por particular detentor de autorização do Poder Executivo Municipal, pelo próprio gerador ou pela própria Prefeitura Municipal .

Art. 3º Os custos decorrentes dos serviços contratados, prestados e autorizados, não abrangidos pelo sistema regular de coleta pública, serão remunerados pelo gerador do resíduo, e será gerido pelo livre mercado, não podendo ultrapassar o valor de teto dos preços estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal

Art. 4º Para efeito da Lei, os Resíduos Sólidos são classificados em:

I - CLASSE A: resíduos recicláveis e reutilizáveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação, e de outras obras de infraestrutura, inclusive dos solos provenientes de terraplenagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, compreendendo os componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) e produzidas nos canteiros de obras;

II - CLASSE B: resíduos recicláveis tais como plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras;

III - CLASSE C: resíduos desprovidos de tecnologias ou aplicações economicamente viáveis, inviabilizando a sua reciclagem/recuperação;

IV - CLASSE D: resíduos perigosos, oriundos do processo de construção, tais como, tintas, solventes, óleos e outros, ou oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, de instalações industriais e outros que sejam contaminadores ou prejudiciais à saúde; telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 5º A coleta de resíduos sólidos poderá ser feita pelo próprio gerador, por transportadores contratados, devidamente autorizados e cadastrados junto ao Departamento de Meio Ambiente e pelo Poder Público;

Art. 6º A autorização para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos, de que trata esta lei somente será concedida, pelo Poder Executivo Municipal, ao interessado particular que formular requerimento neste sentido.

Art. 10º Ficam proibidos:

- I - A utilização de equipamentos coletores de resíduos dos prestadores de serviços licenciados, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde;
- II - A operação de movimentação das caçambas ou de veículo coletor de resíduos no período das 19h30min (dezenove horas e trinta minutos), às 6h (seis horas) do dia subsequente, salvo por motivo de elevada importância;
- IV - O estacionamento de caçamba ou de veículo coletor de resíduos nos trechos de vias públicas nos dias em que ocorrem feiras livres;
- V - A movimentação de caçambas ou de veículos coletores de resíduos carregados, sem a cobertura devida;
- VII - A utilização de pranchas para o transporte do RCC até o veículo, de modo que atrapalhe a circulação de pedestres pelas calçadas ou passeio; e
- VIII - A utilização de caçambas metálicas estacionárias com a capacidade volumétrica aumentada pelo emprego de chapas, placas ou outros dispositivos, fixos ou removíveis.

Art. 11º O Departamento Municipal de Meio Ambiente indicará os locais para destinação dos resíduos sólidos dentro do Município de Santa Rosa de Viterbo – SP, enquadrados em todas as Categorias, sendo elas, **Classe A, Classe B, Classe C e Classe D;**

Art. 12º A coleta, transporte e deposição final dos resíduos sólidos enquadrados nas Classes C e D, é de responsabilidade exclusiva do Gerador, inclusive seus custos financeiros e deverão ser dispostos em local devidamente licenciado pelos Órgãos Ambientais, indicados e definidos pelo Departamento de Meio Ambiente;

Art. 17º Aquele que, de qualquer forma, depositar, mesmo que provisoriamente, os resíduos tratados nesta lei, em logradouro, passeio ou via pública, ficará sujeito às penalidades e sanções previstas na Lei Municipal nº 2.125/96 (Código de Posturas do Município) e suas posteriores alterações.

g) Alteração lei - Plano de Resíduos Construção Civil

DOS OBJETIVOS

Art. 2º A gestão Municipal dos Resíduos da Construção Civil (RCC) objetiva:

- I - Realizar o manejo dos RCC de forma a lhes dar destinação que não prejudique a qualidade ambiental e a saúde pública, promovendo ações de estímulo à sua reutilização, beneficiamento e reciclagem, reinserindo-os na cadeia produtiva, maximizando a vida útil dos aterros;
- II - Coibir práticas irregulares de deposição de resíduos oriundos da atividade de construção civil;
- III - Estimular atividades que possam agregar valores aos resíduos passíveis de aproveitamento;
- IV - Possibilitar a utilização dos agregados reciclados conforme as especificações das normas técnicas, principalmente em obras e serviços públicos;
- V - Estabelecer as responsabilidades dos geradores e transportadores dos RCC e demais agentes envolvidos;
- VI - Apoiar a realização de programas de capacitação de trabalhadores da construção civil em empresas privadas e públicas, para a adoção de práticas de manejo ambientalmente adequadas para os RCC;
- VII - Otimizar o desempenho dos serviços no município de limpeza urbana e rural e de gerenciamento dos RCC;

Art. 6º Fica o gerador de qualquer volume, responsável por triar, segregar e acondicionar os RCC gerados, em recipientes devidamente fechados e/ou acomodados, separados, de acordo com a classificação contida no Artigo 4º, e entrega-los na ATT ou Ecoponto mais próximo ou local indicado pelo SIRCC - Serviço de informação sobre de coleta de resíduos da construção civil;

Art. 7º A Gestão dos Resíduos de Construção Civil contará com o suporte de uma rede de equipamentos, compreendendo:

- I - Rede de ecopontos ou postos de entrega voluntária;
- II - Área de transbordo e triagem - ATT;
- III - Área de reciclagem;
- IV - Área de disposição temporária dos RCC.

Art. 10º Os ecopontos e postos de entrega voluntária deverão receber os RCC dos geradores de pequenos volumes, enquanto nas ATTs poderão ser entregues os RCC de grandes volumes, obedecendo sempre a Classificação contida no Art.4º;

Art. 12º O gerenciamento de RCC, objetivará estabelecer os procedimentos necessários ao manejo e à destinação ambientalmente adequados dos resíduos, nos termos das diretrizes emanadas pelo CONAMA.

Parágrafo único. O gerenciamento de RCC integrará o respectivo requerimento de licença para análise pelo Departamento de Meio Ambiente, mesmo quando não enquadrado na legislação como sujeito ao licenciamento ambiental, cuja aprovação será condição à expedição do alvará de licença para edificar e demolir.

Art. 14º Os RCC gerados em uma obra poderão ser reutilizados, desde que o gerenciamento de RCC contemple o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, a saber:

I - Será admitida a estocagem temporária dos RCC na obra em que forem gerados, ou a sua imediata reutilização em outra obra, vedado o depósito em áreas não licenciadas para tal fim.

II - A alteração do local indicado no gerenciamento de RCC para a reutilização, a reciclagem ou o beneficiamento de material deverá ser previamente comunicada ao Departamento de Meio Ambiente.

III - Não será permitida a estocagem de RCC em Vias Públicas e Passeios, os que deverão preferencialmente ser transportados a cada dois dias aos Ecopontos quando o volume for de pequeno gerador e imediatamente acondicionado em caçambas quando for de grande gerador, as quais estando com carga completa deverão ser imediatamente descarregadas;

IV - É expressamente proibido o depósito de RCC, por menor que seja, em Praças Públicas, Canteiros de Avenidas, Áreas Institucionais e Verdes, estando o infrator sujeito as penalidades da Lei.

Art. 16° Nos editais de licitação, visando à execução de obras públicas, deverão constar a exigência da apresentação de aprovação do gerenciamento de RCC.

Parágrafo único. A destinação dos RCC gerados pela Administração Municipal, direta ou indireta, caberá a si mesma e/ou à empresa que vier a ser contratada, observada a Legislação Federal.

Art. 17° Na geração dos RCC deverá ser estabelecido como objetivo primário, a sua minimização e, como secundário, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 24° Os serviços de coleta e transporte de RCC realizados em vias públicas, somente serão permitidos com o acompanhamento do documento denominado "Histórico de Carga" - Anexo III.

Art. 27° Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, na qualidade de geradores dos RCC, responderão solidariamente pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação, contratados e prestados, nos termos desta lei.

Art. 28° Caso o Gerenciamento dos RCC gerem ônus para a municipalidade, os coletores e geradores serão solidários, assumindo assim o pagamento de taxas extras, visando a deposição final dos mesmos.

Art. 29° Os geradores e coletores serão responsáveis pela classificação e segregação do RCC, conforme o Artigo 4º

Art. 37º O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes penalidades, no que couber, a critério da autoridade, levando-se em conta a potencialidade da infração:

- I - Advertência;
- II - Interdição;
- III - Apreensão de máquinas e equipamentos, conforme o caso;
- IV - Embargo da obra;
- V - Suspensão ou cancelamento do cadastro emitido;
- VI - Cassação do alvará de localização e funcionamento;
- VII - Cancelamento do Gerenciamento de RCC;
- VIII - Multa.

§ 1º As penalidades serão impostas a qualquer pessoa física ou jurídica que cumprir em desacordo ou descumprir o disposto nesta lei complementar.

§ 2º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

§ 3º A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas neste artigo, promover a retirada dos RCC depositados em local inadequado, e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

Art. 45° Os geradores de grandes volumes de RCC, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, apresentar/atualizar o Gerenciamento dos resíduos da construção civil a serem submetidas à aprovação do Departamento de Meio Ambiente;

Art. 46° Todos e quaisquer danos ao patrimônio público e/ou privado, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos, assim como aqueles eventualmente acarretados à terceiros, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência de RCC, são de exclusiva responsabilidade do gerador, proprietário da obra e o construtor, que deverão arcar com todos os custos de indenização, substituição, execução e/ou reinstalação, enfim os reparos totais aos danos da ação;

ART. 47° Cabe ao Setor de Limpeza Pública o recolhimento de RCC, através de coleta agendada e programada ou fornecimento de ‘caçamba social, da Prefeitura Municipal para atendimento ao Departamento de Desenvolvimento Social, a qualquer Munícipe enquadrados aos seus critérios, mediante solicitação formal.

h) Alteração lei - Plano de Resíduos Volumosos

Art. 3º É de responsabilidade do Executivo Municipal o recolhimento dos Resíduos Volumosos;

Art. 4º Os resíduos volumosos poderão ser depositados nas vias públicas de frente ao imóvel gerador entre UM a TRÊS dias anteriores a data de primeira passagem e coleta, conforme Cronograma de Limpeza Pública Setorizada, ou serem depositados diretamente nos Pontos de Entrega Voluntária, conforme instrução do Departamento de Meio Ambiente;

Artigo Único – Os resíduos volumosos não devem ser misturados com resíduos de construção civil, o qual assim encontrado pelo serviço de limpeza pública, não será removido, estando o gerador, responsável por sua vigilância afim de se evitar a o depósito irregular por parte de outros vizinho, moradores e transeuntes.

Art. 5º Os resíduos caracterizados como “de grande volume, também deverão ser dispostos em acordo com o artigo 4º, e comunicado ao Setor de Limpeza Pública, com antecedência a esta deposição para a devida programação de retirada especial;

Art. 6º Quando da deposição de resíduos volumosos, de qualquer monta, fora da data de coleta estabelecida no Cronograma de Limpeza Pública Setorizada, o gerador será notificado pela Fiscalização para que em até 48 horas, efetue a retirada e limpeza do local, às suas expensas;

Art. 7º Os volumes de resíduos coletados e transportados pelo gerador ou por autorizados do mesmo, somente poderão ser destinados a locais indicados pelo Departamento de Meio Ambiente, devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente;

Art. 8º Os Geradores, Transportadores e os Receptores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os referidos no exercício das atividades mencionadas nos artigos 6º e 7º, e quando na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Art. 13° Os geradores, coletores e transportadores de resíduos volumosos, público e privado, serão fiscalizados pelo Departamento de Meio Ambiente, em conjunto com a Fiscalização de Posturas e responsabilizados quanto à remoção, transporte e destinação inadequada dos resíduos.

Art. 15° O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, no que couber, a critério da autoridade, levando-se em conta a potencialidade da infração:

- I - Advertência;
- II - Multa.

Art. 16° A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

Art. 17° Imediatamente após o recolhimento de Resíduos Volumosos pelo setor de Limpeza Pública, conforme Cronograma de Limpeza Pública Setorizado, haverá a fiscalização dos locais abrangidos pela ação, coibindo despejos fora da data programada.

Art.18° A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas, promover a retirada dos resíduos volumosos depositados em local inadequado, e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

Art. 21° No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro.

i) Lei de diretrizes para projetos de desdobro, unificação, desmembramento, loteamentos e áreas destinadas ao uso público.

4º Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Capítulo II – Desdobro

Art. 6º A divisão resultante poderá ser em até 4 (quatro) lotes distintos, com área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00 m (cinco metros).

Art. 8º Aprovado o projeto de desdobro, o proprietário deverá submetê-lo ao registro no competente Oficial de Registro de Imóveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPITULO IV - Desmembramento

Art. 12 O desmembramento de imóveis, será submetido à aprovação mediante as seguintes condições:

- I - O imóvel estar localizado dentro do perímetro urbano do Município;
- II - Ter o imóvel frente para via pública já servidos por equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica, guia e sarjeta;
- III - Área mínima da divisão de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 8,00 m (oito metros).

Art. 13 O desmembramento deverá atender aos seguintes requisitos quanto ao oferecimento de áreas públicas:

I - Para projetos de desmembramentos, que resultem em menos de 8 (oito) lotes, sem a necessidade de oferecimento de áreas públicas;

II - Para projetos de desmembramentos, que resultem entre 8 (oito) e menos 12 (doze) lotes, oferecimento de 50 % de áreas públicas estipuladas a loteamento;

III - Para projetos de desmembramentos, que resultem entre 12 (doze) e menos 18 (dezoito) lotes, oferecimento 75 % de áreas públicas estipuladas a loteamento;

IV - Para projetos de desmembramentos, que resultem igual ou superior a 18 (dezoito) lotes, oferecimento 100 % de áreas públicas estipuladas a loteamento;

V - Para desmembramentos sucessivos de áreas oriundas de uma mesma matrícula a contagem do número de lotes será cumulativa.

Art. 14 Requerer através de processo administrativo específico, Certidão de Diretrizes Urbanísticas.

CAPITULO V - Loteamento

Parágrafo único. Os loteamentos, atendidas as demais disposições desta Lei, poderão ser implantados segundo as seguintes tipologias:

- I - Loteamento residencial;
- II - Loteamento misto (comercial, de serviços, residencial, institucional e/ou industrial);
- III - Loteamento residencial de interesse social;
- IV - Loteamento industrial;
- V - Loteamento fechado/loteamento de acesso controlado.

Art. 16 Entende-se por loteamentos mistos aqueles que absorvem lotes para fins residenciais, comerciais, de serviços, institucionais

Art. 17. *A dimensão mínima dos lotes segundo as seguintes tipologias:*

I - Deverá ser de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e frente de 8,00m (oito metros) para loteamento residencial.

II - Deverá ser de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e frente de 8,00m (oito metros) para loteamento misto (comercial, de serviços, residencial, institucional e/ou industrial);

III - Deverá ser de 175,00m² (cento e setenta e cinco metros quadrados) e frente de 6,00m (seis metros) para loteamento residencial loteamento residencial de interesse social;

IV - Deverá ser de 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e frente de 12,00m (doze metros) para loteamento residencial loteamento industrial;

V – Deverá ser de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e frente de 8,00m (oito metros) para loteamento fechado/loteamento de acesso controlado.

Seção I - Dos Loteamentos Residenciais de interesse Social

Art. 18 Os loteamentos de interesse social poderão ser integrados ou não à edificação.

§ 1º Os loteamentos residenciais de interesse social, integrados ou não à edificação, são permitidos em todo o território do Município.

§ 2º Os lotes resultantes dos loteamentos residenciais de interesse social deverão ser destinados, pelo menos, o equivalente a 60% (sessenta por cento) à população com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, e, pelo menos, o equivalente a 20% (vinte por cento) à população com renda não superior a 6 (seis) salários mínimos.

Art. 19 Considera-se loteamento residencial de interesse social:

I - Integrado à edificação: aquele no qual, pelo menos, o equivalente a 60% (sessenta por cento) das áreas construídas totais do loteamento sejam compostas por imóveis destinados a atender à população com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, e, pelo menos, o equivalente a 20% (vinte por cento) das áreas construídas do loteamento sejam compostas por imóveis destinados a atender à população com renda não superior a 6 (seis) salários mínimos, desde que o empreendimento esteja vinculado a programas de habitação de interesse social promovidos por órgãos do governo federal, estadual e/ou municipal;

II – Não integrado à edificação: aquele no qual, pelo menos, o equivalente a 60% (sessenta por cento) das áreas destinadas a lotes sejam compostas por imóveis destinados a atender à população com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, e, pelo menos, o equivalente a 20% (vinte por cento) das áreas destinadas a lotes sejam compostas por imóveis destinados a atender à população com renda não superior a 6 (seis) salários mínimos, desde que o empreendimento esteja vinculado a programas de habitação de interesse social promovidos por órgãos do governo federal, estadual e/ou municipal.

Art. 20 No pedido de Certidão de Diretrizes Urbanísticas do loteamento residencial de interesse social, o empreendedor deverá informar, por escrito, o percentual de lotes que pretende destinar para a faixa de renda de até 3 (três) salários mínimos e de até 6 (seis) salários mínimos, bem como o número total de lotes.

Sessão II – dos loteamentos industriais

Art. 22 Os loteamentos destinados ao uso industrial deverão estar localizados em zonas reservadas à instalação de indústrias, de modo a compatibilizar as atividades industriais com o entorno e a proteção ambiental.

Art. 23 Fica proibida a implantação de vias locais para loteamentos industriais.

Art. 25 Para a implantação de loteamentos industriais deverão ser observadas todas as disposições contidas nesta Lei, no que couber, conforme entendimento desta Municipalidade.

Parágrafo único. No caso de loteamento industrial, o empreendedor fica dispensado de ofertar as áreas institucionais e de lazer nos percentuais exigidos por esta Lei.

Sessão III – Do loteamento fechado/ acesso controlado

Art. 26 Loteamento fechado é a subdivisão de uma gleba em lotes destinados a edificação, com a abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento das vias existentes, devendo ser esta gleba murada em todo o seu perímetro, de modo a manter o controle de tráfego de veículos estranhos aos moradores, tendo no máximo duas vias públicas de acesso ao loteamento.

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por Decreto, mediante solicitação do interessado, ao final da implantação do empreendimento, da execução das obras de construção da portaria e da execução dos muros e elementos de fechamento do loteamento, a lavratura de escritura para o uso das vias de circulação internas e para as áreas públicas previstas no projeto do loteamento, ao empreendedor e/ou sucessor.

§ 2º O empreendedor e/ou sucessor deverá instituir pessoa jurídica para gerenciar o funcionamento da Concessão de Direito Real de Uso de Bens Públicos a que alude este artigo, cabendo-lhe a administração do loteamento até que a futura associação de proprietários possa assumir a administração do loteamento fechado, devendo:

I - Cumprir as obrigações constantes desta Lei;

II - Manter a portaria nos acessos principais;

III - Desempenhar os serviços de:

a) Conservação e manutenção das vias públicas internas;

b) Conservação e manutenção das áreas públicas;

c) Conservação e manutenção dos sistemas de drenagem de águas pluviais e outros que lhes sejam delegados pela municipalidade, pela SABESP ou por outra concessionária de serviços públicos;

IV - Permitir a fiscalização, pelos agentes públicos, das condições das vias de circulação interna e das áreas públicas e do desempenho dos serviços constantes nesta Lei.

Art. 29 Será de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou da associação dos proprietários a obrigação de desempenhar:

I - Os serviços de conservação e manutenção das áreas de lazer, áreas verdes e das árvores e sua respectiva poda, quando necessário, sendo que qualquer supressão de vegetação deverá ter anuência prévia do departamento competente do Poder Executivo;

II - A manutenção e conservação das vias de circulação interna, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III - Os serviços de manutenção e conservação do sistema de drenagem de águas pluviais;

IV - A limpeza das vias e passeios públicos;

V - A prevenção de sinistros;

VI - A execução, manutenção e conservação de outros serviços que lhes sejam delegados pela municipalidade, pela SABESP ou outra concessionária de serviços públicos;

VII - a garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população.

Parágrafo único. A associação de proprietários poderá, a fim de dar cumprimento às disposições desta lei e sob sua responsabilidade, firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas.

CAPITULO VI - Das áreas Destinadas ao Uso Público

Art. 49 As áreas destinadas ao uso público são compostas pelo sistema viário, áreas institucionais, verdes e de lazer.

Art. 50 As áreas destinadas ao uso público, resultantes do projeto de loteamento, deverão atender os seguintes percentuais para os usos específicos de:

I - 5% (cinco por cento) de área da gleba como área institucional, sendo que a área destinada não poderá apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);

II - 5% (cinco por cento) de área da gleba como área de lazer, sendo que a área destinada não poderá apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);

III - observância à legislação ambiental, TEM UMA SITUAÇÃO ESPECIFICA QUE O PREFEITO QUERIA COLOCAR à destinação de áreas verdes.

Parágrafo único. Quando a área correspondente à percentagem definida para uso institucional ou de lazer for inferior ao lote padrão definido pela Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, deverá ser destinado um lote padrão com área mínima da respectiva modalidade de loteamento para esta finalidade, porém, com frente mínima não inferior a 10,00m (dez metros).

Art. 51 As áreas institucionais e de lazer deverão estar situadas em locais cujas características técnicas permitam a sua plena utilização.

Art. 52 As áreas institucionais e de lazer deverão situar-se em parcelas de terrenos de configuração topográfica natural, com declividade de até 15% (quinze por cento), possibilitada a sua adequação através de obra de terraplenagem a ser executada pelo empreendedor, antes do recebimento das obras pela Municipalidade.

Art. 53 A área de lazer deverá se localizar, preferencialmente, no centro do loteamento e circundada por via pública.

Art. 54 As áreas verdes poderão compor parques lineares.

Parágrafo único. As rotatórias e canteiros centrais e laterais do sistema viário não poderão ser computados como parte da área institucional e da área de lazer.

Art. 56 A localização das áreas institucionais e de lazer será determinada pelo Departamento Municipal competente, devendo estar situadas dentre as áreas de menor declividade da gleba, plenamente edificáveis e localizadas integralmente fora das Áreas de Preservação Permanente - APP, das Áreas Verdes e das áreas "non aedificandi".

§ 1º As áreas institucionais para a implantação de equipamentos públicos comunitários deverão ter declividade máxima de 15% (quinze por cento), plenamente edificáveis, podendo ser subdivididas em até 2 (duas) partes.

§ 2º As áreas de lazer deverão ter declividade máxima de 15% (quinze por cento), plenamente edificáveis, podendo ser subdivididas em até 4 (quatro) partes.

§ 3º A área institucional poderá estar situada fora da gleba objeto do loteamento, sendo, contudo, exigida em dobro de sua área original, condicionada a análise e aceite do Departamento Municipal competente e observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 57 As áreas "*non aedificandi*" não poderão integrar as áreas institucionais e as áreas de lazer, salvo quando a área "*non aedificandi*" for referente a Equipamento Urbano subterrâneo ou aéreo onde existe a possibilidade de utilização da sua superfície para o lazer ao ar livre, condicionada à análise e aceite do Departamento Municipal competente e observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 59 Não serão permitidas áreas institucionais, áreas verdes e áreas de lazer cuja localização configure situação de confinamento.

Art. 60 As calçadas ao longo das áreas verdes, de lazer e institucionais deverão ser executadas pelo empreendedor, sendo computadas como parte do sistema viário.

Art. 61 O percentual para as vias públicas de circulação será definido pelo projeto urbanístico, devendo ser observadas as dimensões especificadas nesta Lei, bem como as diretrizes estabelecidas pelos Departamentos Municipais competentes.

Capítulo VII – Aprovação do parcelamento de solo pretendido

Sessão I – Das diretrizes

Art. 64 A Certidão de Diretrizes Urbanísticas conterá, além das informações de uso e ocupação do solo, os seguintes requisitos.

- I - Nas diretrizes viárias,** estarão indicados o traçado básico das vias de circulação de interesse do Município, bem como o sistema viário principal, a indicação das prevalências viárias e sua interligação com o sistema viário oficial;
- II - Nas diretrizes ambientais,** estarão indicadas as faixas não edificáveis e/ou retificação de córregos, as espécies arbóreas e/ou áreas verdes que não poderão ser suprimidas na elaboração do projeto de parcelamento do solo;
- III - Nas diretrizes de infraestrutura urbana,** estarão indicadas as infraestruturas existentes no entorno da área a parcelar, com especial atenção ao sistema de drenagem de águas pluviais, coleta de lixo domiciliar, entre outros serviços prestados pela Municipalidade;
- V - As diretrizes do ponto de vista de interesse social;**
- VI - Eventuais medidas especiais,** se necessárias, a serem tomadas quando o parcelamento intervier em planos e obras do Município, programadas para a área a parcelar ou no seu entorno pela Comissão

Sessão III – Da aprovação final do projeto de parcelamento do solo

Art. 79 Deverá, ainda, o proprietário ou seu representante legal apresentar Termo de Compromisso, constando obrigatoriamente:

- I - Abertura das vias de circulação;
- II - Demarcação de quadras e lotes;
- III - Rede pública de abastecimento de água;
- IV - Rede pública de coleta de esgoto sanitário;
- V - Sistema público de tratamento de esgoto, quando necessário;
- VI - Rede pública de distribuição de energia elétrica;
- VII - Iluminação pública;
- VIII - Implantação de guias e sarjetas;
- IX - Rede pública de coleta de águas pluviais;
- X - Pavimentação do leito carroçável nas vias de circulação;
- XI - Arborização urbana e paisagística nos passeios e nas áreas públicas;
- XII - Pavimentação dos passeios públicos no entorno das áreas públicas;
- XIII - Sinalização viária horizontal e vertical, e de placas para denominação das vias de circulação pública, praças e logradouros públicos;
- XIV - Oferecimento da garantia de execução das obras de infraestrutura;
- XV - Oferecimento das áreas públicas, conforme projeto apresentado;
- XVI - Atendimento integral à legislação federal, estadual e municipal.

MAPA URBANO DE

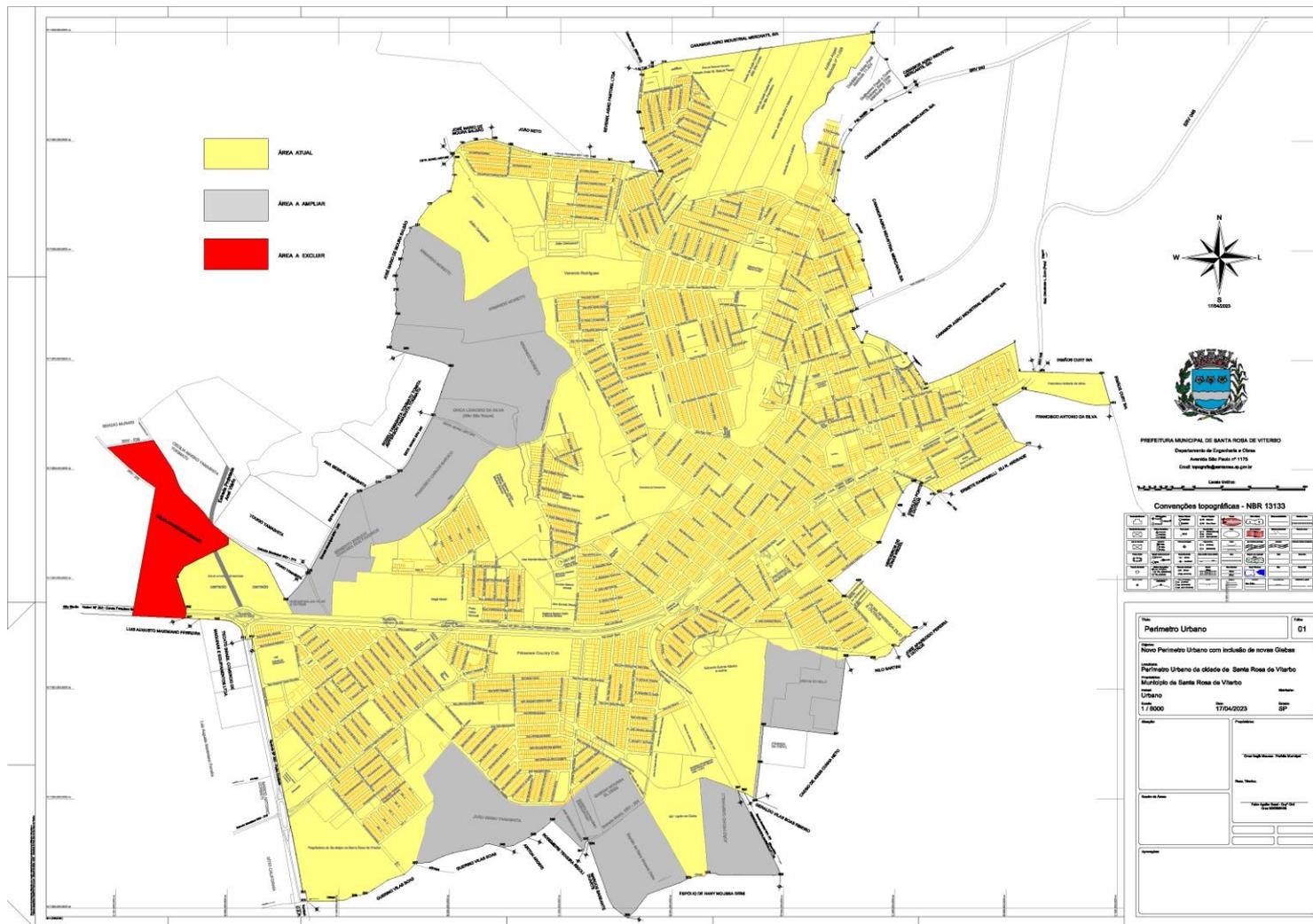
SANTA ROSA DE VITERBO

2024 ESTADO DE SÃO PAULO

ESCALA 1:5000

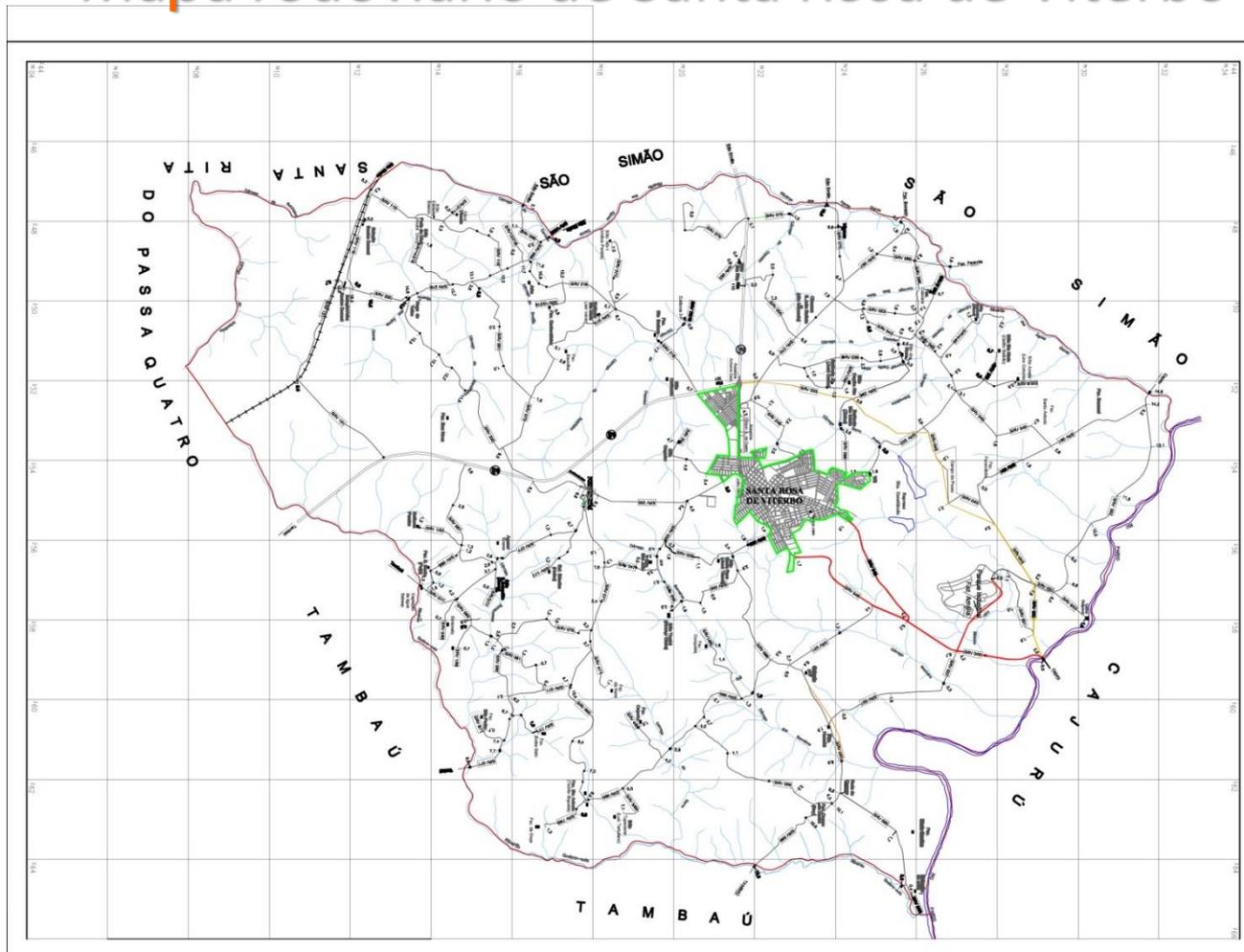


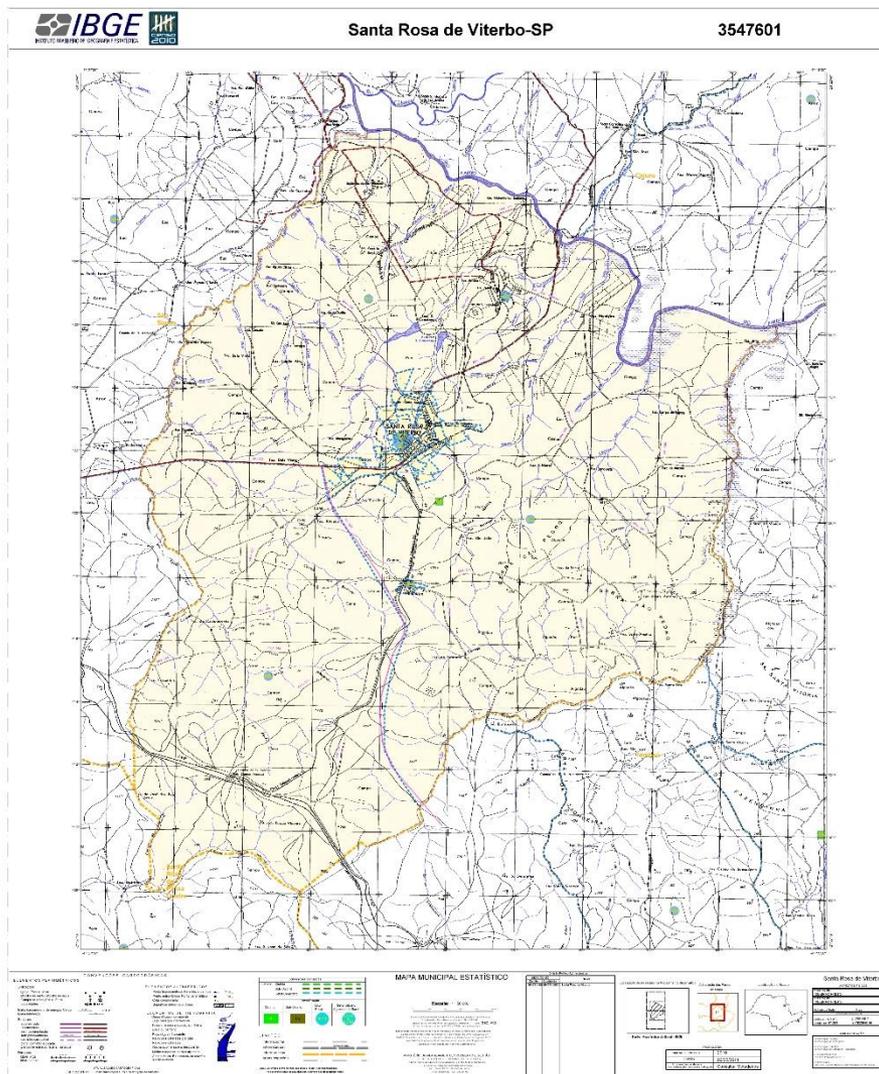
**Mapa
perímetro
urbano**





Mapa rodoviário de Santa Rosa de Viterbo





Áreas públicas - 2024

- Áreas verdes
- Áreas institucionais



Estrutura urbana

Pavimentação Asfáltica: 185 km lineares

Esgotos: Rede coletora de esgoto: 88.526 m

Coletor tronco e emissário de esgoto: 14.136 m

Galerias pluviais: 142 km lineares

Bueiros e bocas de lobo (área física): 1286 unidades

Água: Adutora Bruta: 5.300 m

Adutoras de Água tratada: 156,88 km

Redes de distribuição de água: 153,36 km

Número de ligações de água: 9.856 ligações

Total de veículos: 18.221

Terrenos Sujos



Terrenos Sujos



Código de Postura Atual - Terrenos

CAPÍTULO III DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS

Art. 30 Não é permitido manter os terrenos próximos a propriedades construídas, sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e limpeza

Art. 31 É proibido depositar lixo ou detritos de qualquer natureza em terrenos baldios ou áreas públicas, sob pena do infrator pagar a multa de 50 UFM, mais o custo do serviço de transporte do mesmo. (Redação dada pela Lei Complementar nº [42/2003](#))

Art. 32 A Prefeitura Municipal, periodicamente, publicará edital de ordem geral, que abrangerão, especificamente, determinados bairros, intimando ou notificando os proprietários para a limpeza dos terrenos baldios (Redação dada pela Lei Complementar nº [42/2003](#))

Parágrafo único. As intimações ou notificações deverão ser cumpridas pelos proprietários dentro de 20 (vinte) dias improrrogáveis, a contar da data da Publicação do Edital.

Código de Postura Atual - Terrenos

Art. 33 Os proprietários que não atenderem as intimações ou notificações dos editais, serão multados no valor de 100 UFM.

Parágrafo único: Após o proprietário ser multado, terá 15 (quinze) dias de prazo, para efetuar a limpeza do terreno baldio. Ao não cumprimento o Município executará o serviço e cobrará do proprietário o valor de 0,25 UFM por metro quadrado de área limpa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2003)

Art. 34 Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos baldios, as seguintes atividades:

- I - A esmagem mecânica ou roçagem do mato, eventualmente achadiço no imóvel;
- II - A remoção de produtos provenientes das operações, descritas no inciso precedente;
- III - A cata e a remoção dos detritos e lixos domiciliares, comerciais, industriais ou hospitalares depositados nos referidos imóveis,
- IV - A cata e a remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares,
- V - A cata e a remoção dos resíduos botânicos tais como: galhos, troncos, folhagens e congêneres.

Art. 35 Os produtos provenientes da lindeza, não poderão ser depositados e queimados no local, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Entulhos



Entulhos



Entulhos



Resíduos em Galerias Pluviais



Código de Postura Atual - Entulhos

CAPÍTULO V

DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (ENTULHOS)

Art. 40 A Coleta e o Transporte de Resíduos Sólidos (Entulhos), no Município, será feita através de "Containers" (Caçambas) metálicas.

Art. 41 Os "Containers" (Caçambas), deverão ser localizados junto a guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento dos veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes a Posturas Municipais e trânsito de veículos.

Parágrafo único. Os "Containers" (Caçambas) metálicos deverão ter cores em tinta contrastante para melhor visualização.

Art. 42 O município deverá solicitar com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas a colocação dos "Containers" (Caçambas) para a coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço público estabelecido por Decreto.

Art. 43 O município que desobedecer a presente lei, depositando entulhos nas áreas de uso comum do povo, em contrário ao que dispõe o Artigo 40, ficará sujeito à multa no valor de 50 UFM, além do pagamento do preço público para coleta e o transporte dos referidos resíduos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2003)

Art. 44 conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante procedimento licitatório.

Custo das caçambas nas cidades da região

Cidade	Custo 2013	Custo 2024
Santa Rosa de Viterbo	R\$ 40,00	R\$ 160,00
São Simão	R\$ 70,00	R\$ 180,00 a R\$ 200,00
Serra Azul	Não Tem	Não tem
Santa Cruz das Palmeiras	R\$ 45,00	R\$ 150,00
Tambaú	R\$ 50,00	R\$ 150,00
Santa Rita do Passa Quatro	R\$ 70,00	R\$ 170,00
Cravinhos	R\$ 50,00	R\$ 180,00
Luiz Antônio	R\$ 70,00	R\$ 225,00
Casa Branca	R\$ 51,50	R\$ 150,00
Cajuru	Não tem	R\$ 180,00
Ribeirão Preto	R\$ 100,00	R\$ 250,00

Materiais de construção



Materiais de construção



Materiais de construção



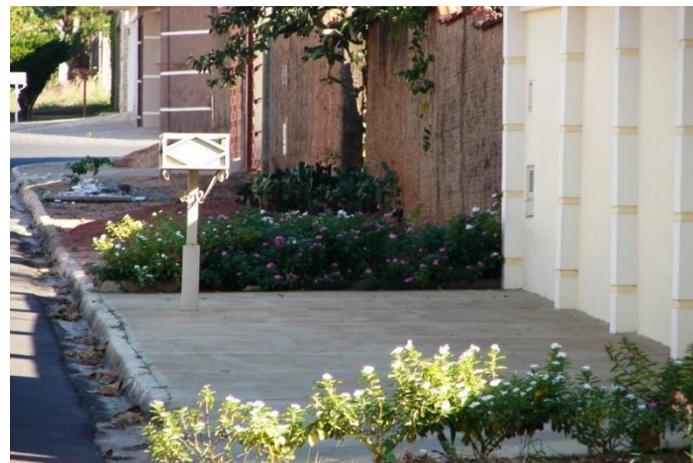
Código de Postura Atual

Art. 12 Nos passeios públicos não serão permitidos estacionar quaisquer tipos de veículos ou obstruir por qualquer meio, o livre trânsito dos pedestres.

CAPÍTULO IV DOS MATERIAIS NAS CONSTRUÇÕES

Art. 36 Fica proibido o depósito de materiais para construções no passeio, aplicando-se a este artigo, as disposições do artigo 12.

Calçadas









Código de Postura Atual

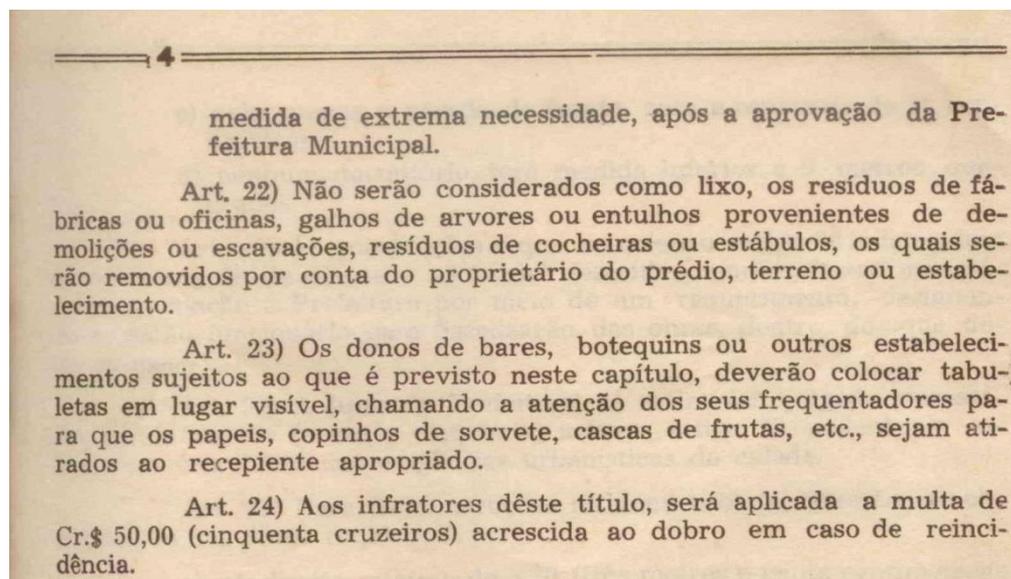
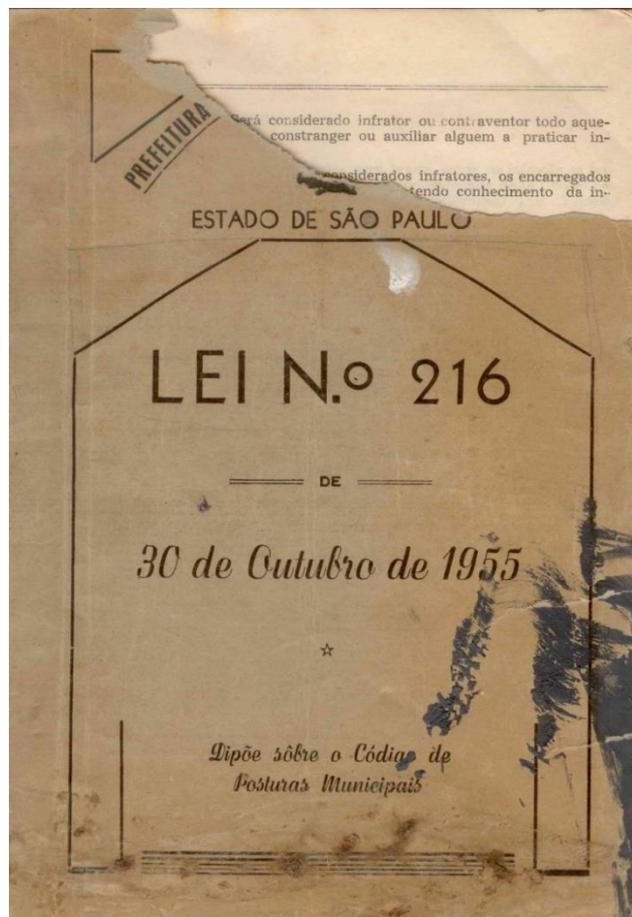
Art. 28 Fica proibida a **CONSTRUÇÃO**, nos passeios, de **RAMPAS** ou **QUAISQUER OBSTÁCULOS**, que venham a prejudicar o livre trânsito de pedestres.

Art. 29 O padrão de fechamento dos terrenos baldios, fica estipulado da seguinte forma:

I - a mureta de alvenaria terá entre 0,60 a 1,00 metros de altura

II - o muro de alvenaria será de altura mínima de 1,80 metros, com portão vazado de, no mínimo, 1,80 metros de altura;

Código de Postura de 1955 – Entulhos



Código de Postura de 1955

Materiais de Construção

Art. 70) Sob pena de multa ficam os donos ou empreiteiros de obras, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer resíduos deixados na via pública, com o prazo máximo de tolerância para remoção, de 24 horas.

Art. 71) Os proprietários ficam obrigados a manter os seus prédios em bom estado de conservação e limpeza nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores dos seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para tais vias.

Art. 72) Aos infratores às determinações deste título, será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) elevada ao dobro em caso de reincidência.

Relação dos habite-se e alvará de licença de obra aprovados nos anos de 2019/2023

ANO	ALVARÁ	HABITE-SE
2019	217	132
2020	313	128
2021	307	171
2022	257	100
2023	237	135

Estima-se que, para cada construção, temos 15 reformas. Logo temos 3.555 reformas/ano.



IPTU

9.866/03

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO DIRETORIA FINANCEIRA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - IPTU 2024					DATAS DE VENCIMENTO	
TIPO DE IMPOSTO	EXERCÍCIO	INSCRIÇÃO CADASTRAL	IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO IMÓVEL	UNICA	20/03/2024
Predial	2024	00504.0001	8401		01/09	20/03/2024
REGIÃO	TESTADA	ÁREA DO TERRENO	ÁREA DA CONSTRUÇÃO	VALOR IMPOSTO TERRITORIAL	02/09	20/04/2024
J	38,14	342,62	226,03	355,00	03/09	20/05/2024
MURO/PASSEIO		VALOR VENAL TERRITORIAL	VALOR VENAL PREDIAL	VALOR DO IMPOSTO PREDIAL	04/09	20/06/2024
		23.694,42	172.830,97	1.728,30	05/09	20/07/2024
PROPRIETÁRIO:				VALOR TOTAL DO IMPOSTO	06/09	20/08/2024
ENDEREÇO DO IMÓVEL: 14270-000 SN - JARDIM MORUMBI - Santa Rosa de Viterbo - JARDIM MORUMBI -				2.083,30	07/09	20/09/2024
ENDEREÇO DE ENTREGA: 14270-000 Santa Rosa de Viterbo				VALOR VENAL TOTAL	08/09	20/10/2024
				196.525,39	09/09	20/11/2024
				SP(14270000) SN	OBSERVAÇÕES:	

Receitas

- **IPTU Ref. de 2023 – TOTAL – R\$ 9.503.447,33**

IPTU principal: R\$ 7.191.303,37

IPTU multas e juros: R\$ 32.307,00

IPTU dívida ativa: R\$ 1.824.176,34

IPTU dívida ativa – multas e juros: R\$ 455.660,62

- **IPVA de 2013 - Principal – R\$ 4.641.315,56**

Custos Resíduos Entulhos

RECOLHIMENTO RCC - LEVANTAMENTO DE CUSTO

FUNCIONÁRIOS

Cargo	Quantidade	Salário contratual	13º SALÁRIO	1/3 das férias	Insalubridade	FGTS (8%)	INSS (20%+3,12%)
Operador de máquina	1	R\$ 2.273,61	R\$ 189,47	R\$ 63,16	R\$ 564,80	R\$ 181,89	710,94
Motorista	2	R\$ 4.547,22	R\$ 378,94	R\$ 126,31	R\$ 564,80	R\$ 363,78	1291,97
Servente de Serviços Gerais	2	R\$ 3.194,28	R\$ 266,19	R\$ 88,73	R\$ 564,80	R\$ 255,54	946,22
Total	5	R\$ 10.015,11	R\$ 834,59	R\$ 278,20	R\$ 1.694,40	R\$ 801,21	R\$ 2.949,13

Total geral dos proventos	R\$ 16.572,64
----------------------------------	----------------------

Custo dos benefícios

Benefício	Valor para um funcionário	Valor para todos os funcionários
Cesta básica/cartão cesta	R\$ 365,01	R\$ 1.825,05
Assistência médica	R\$ 353,79	R\$ 1.768,95
Ticket alimentação	R\$ 500,94	R\$ 2.504,70
Vale gás	R\$ 117,00	R\$ 585,00
Total	R\$ 1.336,74	R\$ 6.683,70

Custo total (Proventos + benefícios)	R\$ 23.256,34
---	----------------------

COLETA E TRANSPORTE - VALOR MÉDIO DIÁRIO

Veículo/equipamento	COMBUSTIVEL	DEPRECIÇÃO	TOTAL	
RETROESCAVADEIRA	R\$ 120,00	R\$ 1,00	R\$ 121,00	considera-se equipamento com funcionalidade sem quebraduras
BASCULANTE 8m³	R\$ 131,25	R\$ 13,12	R\$ 144,37	equipamento com mais de 10 anos, depreciação com valor simbólico
POLIGUINDASTE	R\$ 131,25	R\$ 13,12	R\$ 144,37	considera-se média de 25 litros de combustível por dia
TOTAL POR DIA			R\$ 409,74	
TOTAL POR MÊS (20 DIAS)			R\$ 8.194,80	

DEPOSIÇÃO EM ATERRO SANITÁRIO

Custo/Ton	Média diária/ton	Média mes/ton	Valor R\$/dia	valor R\$/mês
R\$ 120,00	20	400	R\$ 2.400,00	R\$ 48.000,00

TOTAL GERAL MÊS ESTIMADO PARA RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RCC

R\$ 87.828,98

Custos Resíduos Volumosos

RECOLHIMENTO VOLUMOSO - LEVANTAMENTO DE CUSTO

FUNCIONÁRIOS

Cargo	Quantidade	Salário contratual	13º SALÁRIO	1/3 das férias	Insalubridade	FGTS (8%)	INSS (20%+3,12%)
Operador de máquina	1	R\$ 2.273,61	R\$ 189,47	R\$ 63,16	R\$ 564,80	R\$ 181,89	710,94
Motorista	4	R\$ 9.094,44	R\$ 757,87	R\$ 252,62	R\$ 564,80	R\$ 727,56	2454,04
Servente de Serviços Gerais	6	R\$ 9.582,84	R\$ 798,57	R\$ 266,19	R\$ 564,80	R\$ 766,63	2578,85
Total	11	R\$ 20.950,89	R\$ 1.745,91	R\$ 581,97	R\$ 1.694,40	R\$ 1.676,07	R\$ 5.743,83

Total geral dos proventos

R\$ 32.393,07

Custo dos benefícios

Benefício	Valor para um funcionário	Valor para todos os 11 funcionários
Cesta básica/cartão cesta	R\$ 365,01	R\$ 4.015,11
Assistência médica	R\$ 353,79	R\$ 3.891,69
Ticket alimentação	R\$ 500,94	R\$ 5.510,34
Vale gás	R\$ 117,00	R\$ 1.287,00
Total	R\$ 1.336,74	R\$ 14.704,14

Custo total (Proventos + benefícios)

R\$ 47.097,21

COLETA E TRANSPORTE - VALOR MÉDIO DIÁRIO - considerando normalidade sem quebra-dura

Veículo/equipamento	COMBUSTIVEL	DEPRECIÇÃO	TOTAL	
01 PA CARREGADEIRA	R\$ 131,25	R\$ 1,00	R\$ 132,25	considera-se média de 25 litros de combustível por dia
01 BASCULANTE 12m³	R\$ 210,00	R\$ 1,00	R\$ 211,00	considera-se média de 40 litros de combustível por dia
03 CAMINHÕES CARROCERIA	R\$ 472,50	R\$ 1,00	R\$ 473,50	considera-se média de 30 litros de combustível por dia
TOTAL POR DIA			R\$ 816,75	
TOTAL POR MÊS (20 DIAS)			R\$ 16.335,00	

DEPOSIÇÃO EM ATERRO SANITÁRIO

Custo/Ton	Média diária/ton	Média mes/ton	Valor R\$/dia	valor R\$/mês
R\$ 120,00	10	200	R\$ 1.200,00	R\$ 24.000,00

TOTAL GERAL MÊS ESTIMADO PARA RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS VOLUMOSOS

R\$ 87.432,21

Custos Resíduos Domiciliar

SERVIÇO	PERÍODO	VALOR LIQUIDADO	VALOR ARRECADADO TAXA LIXO	TOTAL
Serviço de Coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares	2022	R\$ 984.246,63	R\$ 585.695,86	R\$ 398.550,77
Serviço de Coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares + Locação de contêineres PEAD	2023	R\$ 1.023.554,25	R\$ 628.791,17	R\$ 394.763,08

Lotes e edificações

Situação atual	Número	Percentual
Lotes com edificação	10.325	77,6%
Lotes sem edificação	2.981	22,4%
Loteamentos em implantação com diretrizes emitidas pelo município	2	

**Sendo 2.097 lotes com 10 m de frente X 2,50 L de calçada = 52.425,00 m².
Esse valor de 52.425,00 m² X R\$30,00 = R\$1.572.750,00**

População – Santa Rosa de Viterbo – 2022
IBGE

População por faixa etária

Faixa etária	Total	Homens	Mulheres
0 a 4 anos	1202	602	600
5 a 9 anos	1433	740	693
10 a 14 anos	1418	708	710
15 a 19 anos	1439	722	717
20 a 24 anos	1464	726	738
25 a 29 anos	1601	808	793
30 a 34 anos	1707	815	892
35 a 39 anos	1732	860	872
40 a 44 anos	1796	887	909
45 a 49 anos	1614	771	843
50 a 54 anos	1620	791	829
55 a 59 anos	1522	704	818
Acima de 60 anos	4863	2162	2700
TOTAL	23411	11296	12115

Código Tributário

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ao qual se aplicam as seguintes alíquotas percentuais.

I - logradouros com guias, sarjetas e pavimento:

- a) terrenos vagos ou subutilizados, sem muro e sem passeio: 3% (três por cento);
- b) terrenos vagos ou subutilizados com muro ou passeio: 2,5% (dois e meio por cento);
- c) terrenos vagos ou subutilizados com muro e com passeio: 2% (dois por cento);
- d) terrenos com construção: 1,5% (um e meio por cento);
- e) terrenos encravados: 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas descritas nas alíneas "a", "b", "c", e "d" do presente inciso;
- f) terrenos de fundo: 60% (sessenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas descritas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste inciso.

II - logradouros sem guia, sarjeta e pavimento:

- a) terrenos vagos ou subutilizados: 2% (dois por cento);
- b) terrenos com construção: 1,5% (um e meio por cento);
- c) terrenos encravados: 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas, descritas nas alíneas "a" e "b", do inciso I;
- d) terrenos de fundo: 60% (sessenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 43 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado, ao qual se aplica a alíquota de 1,0% (um por cento).

Art. 44 O valor venal do imóvel, englobando a soma dos valores de terreno e das construções ou edificações nele existentes, será obtido na conformidade dos parágrafos que se seguem:

§ 1º O valor venal tributável do imóvel, para fins de lançamento e cobrança do imposto, será apurado de conformidade como que dispõe os artigos 12, 13 e 14 desta Lei, no que couber;

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo precedente ficam estabelecidos os tipos ou categorias de construções e os valores unitários a eles correspondentes, de acordo com a classificação constante da planta genérica de valores aprovada em Lei Própria.

Art. 45 Para apuração do valor venal do imóvel não serão considerados:

I - Os bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua atualização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Obrigado pela atenção!

E que venha a 6ª Conferência Municipal das Cidades!

Construindo cidades seguras, resilientes, inclusivas, prósperas e sustentáveis!